

**AVISO N.º 04/07**  
**De 12 de Setembro**

Havendo necessidade de se regulamentar sobre os valores mínimos de capital social e fundos próprios das instituições financeiras bancárias sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d), e) e f) artigo 22º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 14º e 75º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58º da Lei do Banco Nacional de Angola;

**DETERMINO:**

**Artigo 1º**  
**(Capital Social e Fundos Próprios Regulamentares)**

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional e manter os seguintes valores mínimos do capital social e dos fundos próprios regulamentares (FPR):

- a) Kz 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Kwanzas) para os bancos;
- b) Kz 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) para as sociedades de cessão financeira e para as sociedades de locação financeira;
- c) Kz 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas) para as sociedades de micro –crédito, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbio e sociedades cooperativas de crédito;
- d) Kz 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas) para as casas de câmbio.

**Artigo 2º**  
**(Observância e penalidade)**

1. A observância dos níveis mínimos de capital social e fundos próprios regulamentares, assim como do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), estabelecido em norma específica, é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.
2. Em caso de não cumprimento dos níveis mínimos referidos no número 1 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola deve convocar os representantes legais da instituição para que estes informem sobre as medidas a serem adoptadas com vista à regularização da situação.
3. Deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encontro referido no número anterior, o plano de regularização elaborado pelo órgão de administração da instituição, contendo as medidas previstas para o enquadramento e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.
4. A instituição deve remeter relatórios ao Banco Nacional de Angola, para fins de acompanhamento do referido plano de regularização, no final de cada mês.
5. O não enquadramento da instituição em qualquer dos limites referidos no número 1 do presente artigo, bem como a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto ou o seu incumprimento, são pressupostos passíveis de penalizações de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.
6. Para efeitos de enquadramento no valor mínimo de qualquer dos limites referidos no número 1 do presente artigo, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa)

dias, de um depósito dos accionistas no Banco Nacional de Angola, em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

7. O depósito dos accionistas para suprir a deficiência verificada:

- a) é considerado como parte integrante dos fundos próprios da instituição;
- b) pode ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Nacional de Angola;
- c) deve ser mantido em custódia no Banco Nacional de Angola e somente será liberado mediante autorização deste.

### **Artigo 3º (Redução)**

1. Os requerimentos mínimos de capital social e fundos próprios regulamentares, referenciados no artigo 1º, podem ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento), no caso da sede da instituição se situar fora da capital social do País.
2. As instituições que se beneficiarem da redução prevista no número 1 do presente artigo não podem abrir agências em Luanda antes de completarem o 5º (quinto) exercício económico.
3. No caso de abertura de agências em Luanda antes do prazo estipulado, a instituição deve ter o montante mínimo de capital social e fundos próprios regulamentares exigidos no artigo 1º.

### **Artigo 4º (Ajustes)**

As instituições em funcionamento cujo capital social e fundos próprios regulamentares são inferiores ao mínimo estabelecido no artigo 1º, devem proceder ao aumento no prazo máximo de doze meses da data da publicação do presente Aviso, com recursos em moeda nacional ou, até 50% (cinquenta por cento) do aumento requerido, com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou Banco Nacional de Angola, denominados em moeda nacional.

### **Artigo 5º (Actualização monetária)**

Para efeito de verificação da observância de qualquer um dos limites referidos no número 1 do artigo 2º é considerado o efeito da actualização monetária, conforme estabelecido em norma específica.

### **Artigo 6º (Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso 4/98, de 30 de Novembro.

### **Artigo 7º (Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra de imediato em vigor.

## **PUBLIQUE-SE**

Luanda, 12 de Setembro de 2007.

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO